TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1016271-96.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Vera Lucia de Souza Silva

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Vera Lucia de Souza Silva**, contra a Fazenda Pública do Município de São Carlos, sob o fundamento de que padece de "*Síndrome da Apnéia/Hipopnéia Obstrutiva do Sono de Intensidade Grave*", de intensidade grave (CID 10 G47.3), patologia severa, com risco de complicações cardiovasculares pulmonares, circulatórias, inclusive com risco de morte súbita, razão pela qual lhe foi prescrito o uso de um aparelho de CPAP nasal, com umidificador, que não tem condições de adquirir. Requereu, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo Ente Público Municipal.

Pela decisão de fls. 21/22 foi concedida a antecipação da tutela, determinando-se ao requerido o fornecimento à autora, do equipamento médico CPAP, nos termos da prescrição médica juntada aos autos.

Citado (fls. 31), o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 34/43), alegando que a competência para análise e deliberação do aparelho de que necessita a autora é da DRS III – Araraquara, órgão regional da saúde do Estado. Alegou, também, que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

Cabe aos Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls.07.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o

reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente

garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do

Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento

constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não

possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 07), sendo

assistida por Defensor Público e o atestado de fls. 18 ressalta a importância do tratamento

com o aparelho, diante da gravidade do caso, inclusive com risco de morte súbita.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do

mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE**

o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São

Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da

repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de

que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o aparelho

pretendido.

O requerido é isento de custa nos termos da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 15 de abril de 2016.